ACÓRDÃO - AC00 - 2187/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2750/2019
PROTOCOLO	**:** 1964811
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	**:** NELO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	**:** ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS Nº 22.102
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a,* 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a expedição da recomendação cabível.

2. A intempestividade superior a 30 dias no envio dos balancetes mensais e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável, na ressalva e também na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Paranaíba**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Nelo José da Silva,** Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Nelo José da Silva**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; conceder **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.160/2012, conforme os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Paranaíba**, correspondente ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade do Sr. **Nelo José da Silva**, Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou alguns achados (peça 37).

Em virtude dos achados apontados, o gestor foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 38-41) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peça 55-56), que foram objeto de reanálise.

Desse modo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 1924/2024** (peça 69), manteve seu entendimento e expressou que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade com ressalva e recomendação ao gestor, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 12216/2024** (peça 72).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre, no exercício de 2018, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 181), o fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, porém não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

Cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização apontou que a intempestividade na remessa dos balancetes ocorreu nos meses de janeiro a setembro, todavia, em consulta ao sistema Contas Públicas esta relatoria constatou que nenhum balancete foi entregue no prazo, conforme quadro abaixo:

RELATÓRIO DE ENTREGA DE ARQUIVOS — LIMPAR — FILTRAR

Tipo arquivo	Mês	Município	Unidade gestora	Data limite	Situação
Balancete	Janeiro	PARANAIBA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA	30/04/2017	Entregue atrasado em 21/05/2018
Balancete	Fevereiro	PARANAIBA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA	28/05/2017	Entregue atrasado em 24/05/2018
Balancete	Março	PARANAIBA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA	30/06/2017	Entregue atrasado em 04/06/2018
Balancete	Abril	PARANAIBA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA	30/07/2017	Entregue atrasado em 14/06/2018
Balancete	Maio	PARANAIBA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA	31/08/2017	Entregue atrasado em 14/06/2018
Balancete	Junho	PARANAIBA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA	30/09/2017	Entregue atrasado em 14/06/2018
Balancete	Julho	PARANAIBA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA	31/10/2017	Entregue atrasado em 14/06/2018
Balancete	Agosto	PARANAIBA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA	30/11/2017	Entregue atrasado em 14/06/2018
Balancete	Setembro	PARANAIBA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA	30/12/2017	Entregue atrasado em 14/06/2018
Balancete	Outubro	PARANAIBA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA	31/01/2018	Entregue atrasado em 14/06/2018
Balancete	Novembro	PARANAIBA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA	28/02/2018	Entregue atrasado em 14/06/2018
Balancete	Dezembro	PARANAIBA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA	31/03/2018	Entregue atrasado em 12/07/2018

2.2 - Em relação aos documentos de remessa obrigatória, a Divisão de Fiscalização (fls. 182) apontou que a prestação de contas não se encontrava instruída de acordo com a Resolução TCE/MS nº 54/2016 à medida que não constavam nos autos os seguintes documentos: parecer conclusivo do controle interno, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do no último ano de mandato, instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores e notas explicativas.

Em resposta, o gestor anexou o parecer do controle interno (fl. 216), o demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres (fls. 217-221), a Lei que fixou o subsídio dos vereadores (fls. 222-223) e a Resolução responsável por regulamentar o direito as férias e ao adicional de 1/3 (fls. 226-227).

Não encaminhou, no entanto, Notas Explicativas, se bastando a sustentar que a ausência não constitui motivo suficiente para a reprovação das contas.

A Divisão de Fiscalização (fls.263-264), em reexame, concluiu que persiste impropriedade nos documentos de remessa obrigatória porquanto as notas explicativas permaneceram ausentes.

O Ministério Público de Contas (fl. 274), embora tenha expressado que a prestação de contas não foi instruída com Notas Explicativas, opinou pela regularidade com ressalva.

Desta forma, conquanto as notas explicativas integrem os Demonstrativos Contábeis, o Manual de Peças vigente à época (Resolução nº 54/2016) não exigia sua remessa como documento obrigatório. Descabe, portanto, a declaração de irregularidade ou mesmo a ressalva da instrução documental desta prestação de contas sob este parâmetro, nesse sentido, esta relatoria diverge do Corpo Técnico.

Entretanto, considerando que o Manual de Peças atualmente vigente exige remessa de Notas Explicativas, faz-se recomendação, para que o gestor e sua equipe contábil aprimore a forma de elaboração das Notas Explicativas e envio em conjunto, pois como parte integrante Demonstrativos Contábeis, devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3 - Com relação à publicação intempestiva dos anexos do RGF, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 183), considerando o exíguo atraso tem-se que o evento não impede a declaração de regularidade com ressalva no tocante a transparência e publicidade. Assim, recomenda-se ao gestor para que observe com rigor as determinações expostas art. 55, §2º, da LRF, sob pena de incidir na penalidade prevista no art. 51, §2º, do mesmo diploma.

2.4 - Sobre a Transparência, a Divisão de Fiscalização constatou a ausência de publicação dos relatórios pormenorizados da execução das receitas e das despesas, das Demonstrações Contábeis e do relatório de gestão fiscal no Portal da Transparência da Câmara (fls. 183).

O gestor, em suas alegações, esclarece que todas as informações já se encontram no Portal da Transparência (fl. 212). No entanto, a Divisão (fl. 264) apontou que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Paranaíba oferta consulta apenas ao exercício de 2023 e se manifestou no sentido de que a impropriedade permanece evidenciada.

Nessas circunstâncias, para ponderar os argumentos, esta relatoria acessou o Portal de Transparência do órgão e constatou que é possível consultar os relatórios e

demonstrativos dos exercícios anteriores, inclusive o de 2018 (disponível em http://143.0.71.90:5656/transparencia/). Constatou, também, que as informações inicialmente ausentes estão disponíveis no portal.

Dessa forma, o gestor regularizou a impropriedade, contudo, é cabível ressalva e recomendação para que disponibilize prontamente a ampla divulgação dessas informações nos termos dos artigos 48 e 48-A da LRF e art. 11 da Lei de Acesso à Informação, sob pena de incidir em infração.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade superior a 30 dias no envio dos balancetes mensais e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas e, em parte, na análise da Divisão de Fiscalização, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paranaíba, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **Nelo José da Silva,** Vereador-Presidente, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Nelo José da Silva**, CPF: 257.025.481-91, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS / VAB